



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326150

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2391287-97.2024.8.26.0000, da Comarca de Campos do Jordão, em que é agravante WALOR LTDA, é agravado MUNICÍPIO DE CAMPOS DO JORDÃO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente) E RAUL DE FELICE.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

EUTÁLIO PORTO
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 49649

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2391287-97.2024.8.26.0000

COMARCA: CAMPOS DO JORDÃO

AGRAVANTE: WALOR LTDA

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE CAMPOS DO JORDÃO

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra o Município de Campos do Jordão, visando a reforma de decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade em execução fiscal para cobrança de IPTU dos exercícios de 2012 a 2015, visto que a matéria alegada demanda dilação probatória.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a exceção de pré-executividade é cabível quando a matéria alegada demanda dilação probatória, especialmente sobre a ausência de implantação do loteamento onde está inserido o imóvel tributado.

III. Razões de Decidir

3. A exceção de pré-executividade é admissível apenas para matérias de ordem pública que não demandam dilação probatória, conforme a Súmula nº 393 do STJ.

4. No caso, a controvérsia sobre a existência do loteamento e a correção do lançamento tributário requer produção de provas, inviabilizando a exceção de pré-executividade.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A exceção de pré-executividade é incabível quando a matéria demanda dilação probatória. 2. A necessidade de produção de provas impede a extinção do crédito tributário em sede de exceção de pré-executividade.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 5º, LV

Código Tributário Nacional, art. 202

Lei 6.830/80, art. 2º, § 5º

Jurisprudência Citada:

STJ, Súmula nº 393

TJSP, Agravo nº 2309274-41.2024.8.26.0000, Rel. Des. Raul de Felice, j. 01/11/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de

efeito suspensivo, interposto por WALOR LTDA em face do MUNICÍPIO DE CAMPOS DO JORDÃO, objetivando a reforma da decisão de fls. 105/106 dos autos principais, proferida pelo MM. Juiz Mateus Veloso Rodrigues Filho, que, em sede de execução fiscal para a cobrança de IPTU dos exercícios de 2012 a 2015, rejeitou a exceção de pré-executividade, afastando a alegação de nulidade da CDA, visto que a matéria demanda dilação probatória.

Sustenta a agravante que é proprietária do imóvel denominado Parque das Araucárias, sendo que o loteamento não foi implantado. Desta forma, a agravada faz a cobrança de uma fração do loteamento que nunca existiu. Alegou que apresentou pedido administrativo perante o Fisco Municipal, comprovando a inexistência do loteamento e requerendo a exclusão das cobranças geradas, o que foi reconhecido pela Municipalidade. Alegou, por fim, a existência de bitributação, ao cobrar IPTU sobre a gleba e sobre os lotes que não existem.

O pedido de concessão de efeito suspensivo foi indeferido, nos termos da decisão de fls. 21/22.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 19/20), com contraminuta às fls. 25/30.

Este é, em síntese, o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento.

Cuida-se na instância de origem de execução fiscal ajuizada em 29/11/2016 para cobrança de IPTU dos exercícios de 2012 a 2015, no valor total de R\$ 2.308,47.

O Juízo *a quo* rejeitou a exceção de pré-executividade, afastando a alegação de nulidade da CDA, visto que a matéria alegada demanda dilação probatória.

A agravante alega que o loteamento não foi implantado e que o imóvel tributado nunca existiu.

Não obstante, a Municipalidade alega às fls. 101/102 dos autos principais que “o processo administrativo 1830/15, mencionado pela parte, culminou na decisão administrativa de unificação do lançamento, com lançamento dos impostos justamente na IM 04.179.001, ou seja, na que se trata os presentes autos”.

Ou seja, a matéria se mostra controvertida.

A oposição de exceção de pré-executividade em execuções fiscais é cabível no caso de apreciação de matérias de ordem pública, que não demandam dilação probatória.

Assim, a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça estabelece:

“A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”.

Alargar o seu acesso pode subverter a ordem processual e violar, por consequência, um pilar constitucional de

fundamental segurança jurídica, consistente no direito ao contraditório e à ampla defesa, insculpido no inciso LV do art. 5º da CF.

Com isso, impossível, em sede de exceção de pré-executividade, tomar qualquer decisão quando os fatos não estão devidamente esclarecidos e com prova estreme de dúvida apta a permitir, com a segurança devida, a extinção do crédito tributário.

No caso, verifica-se que os elementos dos autos são insuficientes para aferir o alegado, visto que a parte afirma que o imóvel tributado nunca existiu e a Municipalidade aduz que o lançamento foi efetuado de forma correta, nos termos do processo administrativo, mostrando-se necessário, assim, um debate mais aprofundado sobre a questão, com a produção de prova sobre o mérito da matéria discutida, o que somente é possível em sede de embargos à execução.

Nesse sentido, já decidiu esta 15ª Câmara de Direito Público, conforme ementa transcrita abaixo:

“Execução fiscal IPTU dos exercícios de 2018 a 2020 Município de São Paulo Decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade Nulidade da CDA - Títulos executivos que preenchem os requisitos necessários à composição da defesa da parte executada - Pressupostos legais do artigo 202 do Código Tributário Nacional e do § 5º do artigo 2º da Lei 6.830/80 atendidos Presunção de liquidez e certeza do título não ilidida - Ausência de elementos aptos a corroborar a alegação do excipiente de abusividade na aplicação da correção monetária e

juros moratórios, por ultrapassarem os índices da taxa SELIC - **Necessidade de produção de provas - Matéria controvertida, não conhecível de ofício Objeção incabível quando a comprovação do direito alegado demandar dilação probatória - Aplicação da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça - Decisão mantida - Recurso não provido.**"(g.n)

(Agravado de instrumento nº 2309274-41.2024.8.26.0000;
Relator Des. Raul de Felice; j. em 01/11/2024).

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada como proferida.

Face ao exposto, nega-se provimento ao recurso.

EUTÁLIO PORTO
Relator
(assinado digitalmente)